



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006145/2006-85  
**Recurso n°** 509.110 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.228 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** CASA DE REPOUSO LAR DA BABA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. CASA DE REPOUSO. DESCABIMENTO.**

Descabe excluir do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) empresa que tem por atividade precípua a de residência provisória ou definitiva, em substituição à família (“casa de repouso”), ainda que, para consecução de suas atividades, necessite contratar profissionais cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 32-verso):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 439.452, de fls. 24, tendo em vista o exercício de atividade vedada.

2. Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, art.73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

3. A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS foi indeferida pela DRF de origem, em face de exercer a atividade de casa de repouso, para a qual é necessário o concurso de profissional habilitado ou a ele assemelhado (fl. 22/verso).

4. Na manifestação, afirma não ser nem clínica médica, nem pensionato, e sim uma casa onde idosos residem, tendo acompanhamento na área de saúde, emergências médicas e nutricionista; que a responsabilidade técnica fica ao encargo das duas sócias que são da área de enfermagem, e a nutricionista age na qualidade de voluntária, bem como o corpo médico; que sobrevive da doação e ajuda financeira dos familiares, razão pela qual pede a reforma do ato atacado. Junta documentos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 32):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CASA DE REPOUSO. OPÇÃO

As pessoas jurídicas que tenham por objeto social a prestação de serviços, para os quais concorram profissionais cujos exercícios dependam de habilitação legalmente exigida, tais como as casas de repouso, não poderão optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 15/06/2009 (fls. 36), a tempo, em 14/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 37 e 38, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Trata-se de decidir se a atividade econômica exercida pela Recorrente, de “casa de repouso”, é ou não impeditiva de opção pelo regime de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

5. Consigno, inicialmente, que uma **casa de repouso** não se trata de uma associação de médicos ou enfermeiros que preste serviços ligados à medicina, não se confundindo, também, com uma clínica geriátrica.

6. A sua atividade precípua é a de hotelaria, de pousada, de refúgio, de retiro, de estadia, de abrigo, caracterizando-se como uma **residência provisória ou definitiva, em substituição à família**, sendo outras atividades eventualmente exercidas (fisioterapia, psicologia, assistência social, nutrição, cuidados médicos, lazer) meramente acessórias daquela e, portanto, **prescindíveis**.

7. Há que se distinguir, também, as **empresas prestadoras de serviços profissionais**, expressamente excluídas do Simples, daquelas **empresas que contratam profissionais para a consecução de suas atividades**, caso este em que se enquadra a ora Recorrente.

8. Não é a mera contratação de profissionais cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida que fará com que a Recorrente deixe de poder optar pelo regime favorecido do Simples.

9. Acerca dessa questão, cito os seguintes precedentes administrativos, todos unânimes:

Acórdão nº 303-30.638, Sessão de 21 de março de 2003:

*SIMPLES — EXCLUSÃO — CASA DE REPOUSO — SERVIÇOS DE HOTELARIA.*

*O escopo principal das casas de repouso é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.*

[...].

Acórdão nº 302-39.609, Sessão de 20 de junho de 2008:

*ATIVIDADES VEDADAS. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.*

*A prestação de serviços de asilo ou casa de repouso não se assemelha a serviços profissionais de médico ou enfermeiro.*

*[...].*

Acórdão nº 1401-00.212 — 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de abril de 2010:

*SIMPLES. CASA DE REPOUSO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO.*

*Estabelecimentos prestadores de serviços de “casa de repouso” não estão impedidos de optar pelo Simples. O escopo principal desta espécie de estabelecimento é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.*

10. A jurisprudência judicial é no mesmo sentido do aqui exposto, conforme se verifica abaixo:

*Processo*

*AC 200370000344660*

*AC - APELAÇÃO CIVEL*

*Relator(a)*

*WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA*

*Sigla do órgão*

*TRF4*

*Órgão julgador*

*PRIMEIRA TURMA*

*Fonte*

*DJ 16/03/2005 PÁGINA: 458*

*Decisão*

*A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.*

*Data da Decisão*

*02/03/2005*

*Data da Publicação*

*16/03/2005*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. CASA DE REPOUSO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM PROFISSIONAIS COM HABILITAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA. VEDAÇÕES DO ART 9º, XIII. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA.*

*1. A Lei 9.317/96, que regulamenta o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, veda a participação de pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (art. 9º, XIII), como médico, psicólogo, professor e outros.*

*2. As vedações impostas na Lei 9.317/96, referem-se às pessoas jurídicas que têm por objeto, como atividade-fim, a prestação dos serviços elencados no art. 9º, em caráter profissional.*

*3. No caso, no estabelecimento que tem como objeto social “Casa de Repouso”, a contratação de profissionais que estão vedados à participação no SIMPLES não tem o condão de mudar o ramo de atividade da empresa, uma vez que os serviços prestados por estes profissionais não são obrigatórios e têm caráter eventual e acidental, apenas para fornecer melhores condições aos abrigados.*

*4. Não estando a atividade-fim entre as vedadas pela Lei, pode a empresa continuar sob o regime fiscal do SIMPLES.*

[...].

*Processo*

*APELREE 200461000248065*

*APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1299882*

*Relator(a)*

*DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA*

*Sigla do órgão*

*TRF3*

*Órgão julgador*

*SEXTA TURMA*

*Fonte*

*DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2106*

*Decisão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional*

*Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*Data da Decisão*

*25/08/2011*

*Data da Publicação*

*01/09/2011*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ATIVIDADES QUE NÃO RECLAMAM NECESSARIAMENTE A ATUAÇÃO DE UM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU ESPECIALIZADO. MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

*[...].*

*2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).*

*3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.*

*4. No caso vertente, a autora tem por atividade econômica a prestação de serviços na área de recuperação de idosos, casa de repouso e congêneres, conforme contrato social, tendo optado pelo SIMPLES, em 01/01/2003, e dele excluída, conforme Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 478.266, de 07/08/2003, ao fundamento de exercer atividade econômica vedada.*

*5. A atividade da autora, que tem como destinatários os idosos, se traduz essencialmente na hospedagem, com cuidados especiais, como higiene, dietas alimentares, fisioterapias, atividades laboroterápicas e de lazer. Vê-se que não tem como atividade essencial a prestação de serviços de saúde, mesmo porque o idoso não deve ser necessariamente incapaz ou*

*enfermo.* 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10980.006145/2006-85  
Acórdão n.º 1803-01.228

S1-TE03  
Fl. 46

---

6. *A atividade principal do estabelecimento não reclama necessariamente a atuação de um profissional legalmente habilitado ou especializado, nem se enquadra na categoria dos "assemelhados", de sorte que não incide na vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.*

7. *Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes